



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330095 - MG
(2023/0108740-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO FERREIRA LIMA
OUTRO NOME : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO POLICIAL. *STANDARD* PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência não constatadas - pela Corte ordinária - no caso em comento.
2. Na hipótese, à luz do subjacente sistema da persuasão racional das provas, o Colegiado estadual aclarou que, malgrado o recorrido tenha confessado *extrajudicialmente sua participação no delito de roubo qualificado*, não houve sua corroboração em juízo. Outrossim, o Tribunal embargado esclareceu que no *depoimento do policial em juízo - único elemento judicializado citado* - houve o seguinte conteúdo: *a foto de fl. 324 (João) se parece muito com o rapaz que o agrediu*. Na oportunidade, o *Parquet embargante* chama a referida declaração de *reconhecimento*, mas sequer confirmado em juízo, por outros elementos de convicção, para fins de regular comprovação da imputada autoria delitiva.
3. Nesse contexto, ao reputar o Tribunal ordinário que *absolvição do*

apelante impõe-se, diante da ausência de provas judicializadas que reconstruam sua participação no delito denunciado, deduz-se a ausência da reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em mero inconformismo da parte.

4. Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado com a dicção dos arts. 197 e 386, VII, todos do CPP, é remansosa a jurisprudência do STJ de que não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os elementos informativos (como a confissão do increpado), colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não foram ratificados pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*), em dialético mosaico probatório, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

5. Acerca do testemunho policial como *standard* probatório, *ex vi* do art. 202 do CP, esta Corte de Uniformização tem preconizado que as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador, sob a égide do sistema do livre convencimento motivado, com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

6. No tocante à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação primeva do recorrido pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* acerca da não descortinada autoria delitiva denunciada - com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330095 - MG
(2023/0108740-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO FERREIRA LIMA
OUTRO NOME : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência não constatadas - pela Corte ordinária - no caso em comento.

2. Na hipótese, à luz do subjacente sistema da persuasão racional das provas, o Colegiado estadual aclarou que, malgrado o recorrido tenha confessado *extrajudicialmente sua participação no delito de roubo qualificado*, não houve sua corroboração em juízo. Outrossim, o Tribunal embargado esclareceu que no *depoimento do policial em juízo - único elemento judicializado citado* - houve o seguinte conteúdo: *a foto de fl. 324 (João) se parece muito com o rapaz que o agrediu*. Na oportunidade, o Parquet embargante chama a referida declaração de *reconhecimento*, mas sequer confirmado em juízo, por outros elementos de convicção, para fins de regular comprovação da imputada autoria delitiva.

3. Nesse contexto, ao reputar o Tribunal ordinário que *absolvição do*

apelante impõe-se, diante da ausência de provas judicializadas que reconstruam sua participação no delito denunciado, deduz-se a ausência da reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em mero inconformismo da parte.

4. Nos termos do art. 155, *caput*, conjugado com a dicção dos arts. 197 e 386, VII, todos do CPP, é remansosa a jurisprudência do STJ de que não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os elementos informativos (como a confissão do increpado), colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não foram ratificados pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*), em dialético mosaico probatório, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

5. Acerca do testemunho policial como *standard* probatório, *ex vi* do art. 202 do CP, esta Corte de Uniformização tem preconizado que as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador, sob a égide do sistema do livre convencimento motivado, com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

6. No tocante à aspiração ministerial, fulcrada no indigitado ultraje ao art. 386, VII, do CPP, destinada à restauração da condenação primeva do recorrido pelo denunciado crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* acerca da não descortinada autoria delitiva denunciada - com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão desta Relatoria que, em juízo de admissibilidade recursal, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.573-1.578).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão fustigada carece de reforma

a) por persistir a aventada violação ao art. 619 do CPP, pois, conforme exposto nos aclaratórios ministeriais, o acórdão proferido pelo Tribunal mineiro incorreu em obscuridade, uma vez que não foi atribuído o devido valor probatório à confissão extrajudicial do ora agravado e demais depoimentos prestados em juízo, bem como o seu

reconhecimento realizado pelo agente policial que havia sido agredido por ele (fl. 1.589).

Desta feita, roga pela declaração de nulidade do aresto local recorrido a fim de que seja sanada a eiva apontada, e

b) porquanto, ao revés da fundamentação explicitada no acórdão local, a imputada autoria delitiva não parte apenas de elementos informativos quanto à prática do crime de roubo triplamente majorado, mas também de provas ratificadas em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 1.590), cuja análise prescinde de qualquer reexame fático-probatório.

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Quinta Turma para que seja restabelecido o édito condenatório (fls. 1.198-1.209) do recorrido.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública estadual (fls. 1.600-1.608).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar que, acerca da invocada violação do art. 619 do CPP, a Corte mineira, ao rejeitar os embargos de declaração ministeriais, aclarou (fls. 1.496-1.501, grifamos):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em face do acórdão de f. 1141/1146, que deu provimento ao recurso de apelação do ora embargado João Ferreira de Lima, alegando obscuridade porque há existência de prova suficiente da autoria imputada ao acusado.

Sustenta o Ministério Público que a obscuridade consiste na não atribuição do devido valor probatório à confissão extrajudicial do réu e demais depoimentos prestados em juízo, bem como o reconhecimento do embargado pelo policial por ele agredido.

[...] Do próprio relatório que traz a síntese da manifestação ministerial extrai-se a clara pretensão de rediscussão da valoração da prova. Não há obscuridade. O acórdão valorou o que foi produzido pela acusação e concluiu pela sua insuficiência, deixando bastante claro, inclusive, o papel dos elementos inquisitórios.

O depoimento do policial em juízo - único elemento judicializado citado - tem o seguinte conteúdo: "a foto de João (fl 324) se parece muito com o rapaz que o agrediu". O embargante

chama a referida declaração de "reconhecimento".

*O acórdão fundamentou sua conclusão, apontando orientação dos Tribunais Superiores. Com a solução dada não está de acordo o Ministério Público. **Tal inconformismo** deve ser veiculado em recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios a (re)avaliação motivada e clara estampada no acórdão embargado.*

No tocante à matéria de fundo em testilha, circunscrita ao pretensão restabelecimento da sentença condenatória, pautada na confissão extrajudicial do acusado e no testemunho do policial em Juízo, releva sublinhar os fundamentos assentados pela Corte ordinária ao dar provimento ao apelo defensivo (fls. 1.472-1.475, grifamos):

Tanto na fundamentação da sentença, quanto nas contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, está estampada a conclusão que sustenta a condenação do apelante: a confissão extrajudicial, ainda que não reproduzida entre as provas judicializadas, é suficiente.

Extrajudicialmente, [...] o apelante confessou sua participação no delito de roubo qualificado [...] na agência do Banco do Brasil em Frutal/MG. Registro que as declarações prestadas por Sebastião Ancelmo Moraes, em outro processo que apurou o mesmo crime, foram retratadas em juízo.

Não há uma prova judicializada sobre a participação do apelante. As declarações extrajudiciais estão a sustentar a condenação, isoladamente. Tal hipótese de condenação amparada exclusivamente em declarações colhidas no inquérito policial não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Os elementos produzidos no inquérito policial, procedimento administrativo de característica inquisitória, sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não podem ser fundamento da condenação.

A função do inquérito policial é apenas a de dar segurança ao Estado para que inicie uma ação penal com justa causa, sem cometer o arbítrio de submeter um inocente ao sempre constrangedor processo criminal.

Assim, considerar como suficiente os elementos contidos no inquérito policial seria o mesmo que liberar o Ministério Público de seu ônus probatório, permitindo-o que apenas acompanhe a instrução produzida exclusivamente pela defesa.

[...]

A absolvição do apelante impõe-se diante da ausência de provas judicializadas que reconstruam sua participação no delito.

Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, espécie

de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência não constatadas - pela Corte ordinária - no caso em comento.

Com efeito, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada na invocada inobservância ao art. 157, § 2º, I (atual § 2º-A, I), II e V, do CP, c/c os arts. 155, *caput*, e 386, VII, ambos do CPP, não se constata a ventilada eiva no acórdão recorrido, visto que a matéria embargada restou apreciada de maneira suficiente e adequada, nos moldes supracitados.

Na hipótese, à luz do subjacente sistema da persuasão racional das provas, o Colegiado estadual aclarou que, malgrado o recorrido tenha *confessado, extrajudicialmente sua participação no delito de roubo qualificado, não houve sua corroboração **em juízo**. Tal hipótese de condenação, amparada exclusivamente em declarações colhidas no inquérito policial, não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.473).*

Outrossim, frisa-se que o

*depoimento do policial em juízo - **único elemento judicializado** citado - **tem o seguinte conteúdo: "a foto de João (fl. 324) se parece muito com o rapaz** que o agrediu". O embargante chama a referida declaração de "reconhecimento" (fl. 1.500, grifamos)*

No entanto, tal informação nem sequer foi confirmada em Juízo, **por outros** elementos de convicção, para fins de regular comprovação da imputada autoria delitiva.

Nesse contexto, ao reputar o Tribunal ordinário que *absolvição do apelante impõe-se, diante da ausência de provas judicializadas que reconstruam sua participação no delito* (fl. 1.475) denunciado, deduz-se a ausência da reclamada ofensa ao art. 619 do CPP.

Em casos parelhos, esta Corte Uniformizadora tem propalado que

*o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou **obscuridade** tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, **não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte** com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024, grifamos).

Em acréscimo, para esta Corte Superior, o **vício da obscuridade** que *autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado*, tornando difícil sua exata interpretação (EDcl no AgRg no AREsp n. 2013144/SC, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022), delineamento processual que não se alinha ao caso em tela.

Logo, não há obscuridade no v. acórdão embargado, uma vez que a fundamentação para a aplicação, na hipótese, [...] está bem explicitada (EDcl no AgRg no REsp n. 1451334/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

Noutro vértice, da leitura dos excertos transcritos, extrai-se que o aresto fustigado está em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora quanto ao tema.

Nos termos do art. 155, *caput*, c/c os arts. 197 e 386, VII, todos do CPP, é remansosa a jurisprudência na esteira de que não logra subsistência o afã ministerial de condenação do acusado quando os elementos informativos (como a confissão do increpado) - colhidos exclusivamente na fase inquisitorial - não restarem ratificados, pelo subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*), em dialético mosaico probatório, na fase processual e à luz do convencimento motivado do julgador.

A propósito,

a teor do art. 155 do CPP, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa) (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024).

Com igual perspectiva,

o art. 155 do Código de Processo Penal disciplina que o Magistrado não pode formar sua convicção com base 'exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação', não havendo nenhum empecilho à utilização dos mencionados elementos em conjunto com as demais provas judicializadas (AgRg no AREsp n. 2.499.049/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024).

Em reforço meritório, convém ratificar a convergência do aresto atacado ao entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do testemunho policial, como *standard* probatório, *ex vi* do art. 202 do CP.

Entendem, ambas Cortes de Superposição, que as **palavras dos agentes policiais** - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e de autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

Destarte, para esta Corte,

*os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 28/02/2024, grifamos).*

No mesmo esquadro, para o

*Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 20/05/2024, grifamos).*

Ademais, o Pretório Excelso já pontuou que *não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha* (Primeira Turma, RHC n. 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/09/2011).

Em arremate, da intelecção dos fragmentos destacados, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração ministerial alhures, destinada à restauração da condenação (primeva) do recorrido pelo imputado crime capitulado no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (fl. 1.590).

Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal mineiro acerca da não descortinada autoria delitiva denunciada - com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* e nos contornos do art. 386, VII, CPP (fl. 1.475) - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em caso parelho, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no

sentido de que, *constatada pelo Tribunal local a insuficiência probatória para a condenação do agravado, o pedido condenatório do 'Parquet' esbarra na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.055.218/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).*

De igual sorte, noutra situação análoga, a Corte de origem decidiu que

as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do 'in dubio pro reo'. A alteração do julgado, a fim de condenar o acusado pela prática do crime [...], tal como pretendido, demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 654.907/PI, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.330.095 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0108740-3

Número de Origem:

0271091299534 10271091299534001 10271091299534002 10271091299534003 10271091299534004
12995342720098130271 271091299534

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOAO FERREIRA LIMA

OUTRO : JOÃO FERREIRA DE LIMA
NOME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : DOUGLAS LUCIANO DA SILVA BRANQUINHO

CORRÉU : JOSE SAULO DOS REIS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOAO FERREIRA LIMA

OUTRO : JOÃO FERREIRA DE LIMA
NOME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024